

MENSAGEM N.º 112, DE 2 DE MAIO DE 2018.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 29 de dezembro de 2017 que “Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências”.
2. Ressalte-se que esta matéria é a mesma apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 1/2018 que foi rejeitada em sessão legislação, mas que em atendimento ao ofício nº 011/Presidência/PSC/Ver. Olímpio Antunes, assinado pela maioria dos membros absolutos desta Egrégia Casa, sendo os vereadores: Olímpio Antunes, Paulo Cesar Rodrigues, Alino Coelho, Carlinhos do Demóstenes, Professor Diego, Tião do Rodo, Shilma Nunes e Andréa Machado, requereram a reapresentação da matéria com fulcro no artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Unaí c/c o artigo 181 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal).
3. O que se pretende com a alteração dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 75, de dezembro de 2017, criar dentro da própria Lei Complementar nº 75, uma norma geral (lei geral de parcelamento dentro do próprio Código). Visto que ficou disciplinado no art. 14 da mencionada Lei Complementar nº 75, uma norma geral, ou seja, parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, nada disciplinando sobre os créditos não tributários, e ainda, na mencionada lei tratou somente dos créditos tributários em dívida ativa, não mencionando nenhum dispositivo sobre os créditos tributários vencidos no exercício. Na verdade, não existirá lei especial de parcelamento. Esses artigos mencionados somente criará mecanismo para que seja efetuado o parcelamento dos créditos tributários com atualização monetários, multa e juros de mora, conforme determinados na própria Lei Complementar nº 75/2017.
4. A alteração proposta no artigo 15 da Lei Complementar nº 75 de 29 de dezembro de 2017, é necessária, caso um determinado contribuinte deseje parcelar os créditos tributários do exercício, no momento, não existe essa possibilidade, dificultando para o contribuinte saldar seus débitos junto à municipalidade. A forma proposta já deveria ter vindo inserida no Código, sendo desnecessária a edição de uma Lei Específica para este fim.

(Fl. 2 da Mensagem n.º 112, de 2/5/2018)

5. O art. 15 A é o § 2º do artigo 15 da Lei Complementar nº 75 de 29 de dezembro de 2017, tendo sido necessária por uma questão didática a reestruturação do artigo 15 e o desmembramento do § 2º do referido artigo que se transformou no artigo 15A.

6. Cumpre esclarecer que caso Município de Unaí for editar REFIS como existe na União os REFIS 1, REFIS 2, REFIS 3, e REFIS 4, com o parcelamento do débito anistiando juros e multas deverá ser necessário a edição de uma Lei Específica nos moldes previstos no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

O renomado Professor de Direito Tributário Eduardo Sabagg em Manual de Direito Tributário – 7ª Edição, 2015, pag: 927<sup>i</sup>, esclarece que:

*“Na hipótese de não haver lei específica sobre o parcelamento, para o devedor deverá ser utilizada a lei geral de parcelamento da unidade da federação”.*

*(...) Sem prejuízo também das leis de parcelamento especial, como aqueles que sobrevieram com os rótulos “REFIS ‘1’; REFIS ‘2’; REFIS ‘3’; REFIS ‘4’’. Como se sabe, o REFIS é um programa que impõe ao contribuinte o pagamento das dívidas fiscais por meio de parcelamento, ou seja, o débito tributário é amortizado pelo adimplemento mensal”.*

Nesse diapasão, é perfeitamente possível regulamentar o parcelamento geral, dentro do próprio Código Tributário Municipal, quando o Município de Unaí, for editar um REFIS, concedendo a isenção de juros e multas deverá editar uma Lei Específica nos moldes do artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

7. Designa-se "Crédito Tributário" a prestação em moeda ou outro valor nela se possa exprimir, que o sujeito ativo da obrigação tributária (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) tem o direito de exigir do sujeito passivo direto ou indireto (contribuinte, responsável ou terceiro). Dispõe o artigo 139 do nosso Código Tributário Nacional que o crédito tributário decorre da obrigação principal (pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária) e tem a mesma natureza desta.

8. Os **créditos não tributários** são os decorrentes de uma relação jurídica que não tem fundo tributário. São exemplos: multas pelo exercício do poder de polícia, as multas de qualquer origem ou natureza, como as administrativas, trabalhistas, penais e eleitorais, dos tribunais de Conta dos Estados; créditos decorrentes da utilização do patrimônio como os foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação; dos créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações, como os créditos rurais; créditos de resarcimento ao erário; créditos de FGTS, entre outros.

9. Ao distinguir conceitualmente os créditos tributários e os créditos não tributários, nosso intuito é demonstrar a necessidade do Código Tributário do Município de Unaí, ser uma lei abrangente, que possibilita a aplicação da norma ao caso *in concreto*.

(Fl. 3 da Mensagem n.º 112, de 2/5/2018)

10. Desta feita, o que se pretende é somente regular dentro da Lei Complementar nº 75/2017, as normas gerais do parcelamento com juros, multa e atualização monetária.

11. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação em REGIME DE URGÊNCIA**, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

12. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 2 de maio de 2018; 74º da Instalação do Município.

**José Gomes Branquinho**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Unaí

*Nesta*

---

<sup>i</sup> SABBAG Eduardo - Manual de Direito Tributário – pag. 927